

Segregação de funções Pregão Eletrônico
por Grazielle Sousa dos Santos - quarta, 15 Mar 2023, 15:01

Prezados, boa tarde!

Estamos finalizando a documentação para lançar o edital do pregão de direção veicular, e lembro que ouvi em alguns cursos e li algumas jurisprudências que a orientação é a segregação de funções. Entretanto, nosso câmpus, por ter uma estrutura menor e com menos servidores no setor, acabou absorvendo muita coisa, e a dúvida nesse caso é: o nosso pregoeiro será o fiscal técnico e administrativo do contrato, nesse caso ele pode responder desse pregão?

[Link direto](#) | [Editar](#) | [Excluir](#)



Re: Segregação de funções Pregão Eletrônico
por THIEGO RIPPELE PINHEIRO - quarta, 15 Mar 2023, 15:15

A Lei 14.133/2021, a exemplo da Lei 8.666/93, não detalha de forma pormenorizada sobre as atribuições do gestor e do fiscal. Ditas figuras são citadas em alguns dispositivos da nova legislação.

No art. 117, *caput*, a Lei estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais (...). O art. 8º, § 3º, destaca que o regulamento próprio deverá estabelecer as regras pertinentes à atuação de fiscais e gestores de contratos. Com efeito, a Lei deixou a cargo do regulamento definir a atuação e atribuições desses agentes, a fim de se respeitar a estrutura de cada órgão ou entidade, bem como a complexidade de cada contratação.

VEDAÇÕES

Não poderão ser designados como fiscais de contratos cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, desde que tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, trabalhista e civil (art. 7º, inciso III, da Lei 14.133/2021).

TODO CONTRATO PRECISA TER UM FISCAL DESIGNADO?

Sim, conforme prescreve o art. 117, *caput*, da Lei 14.133/2021.

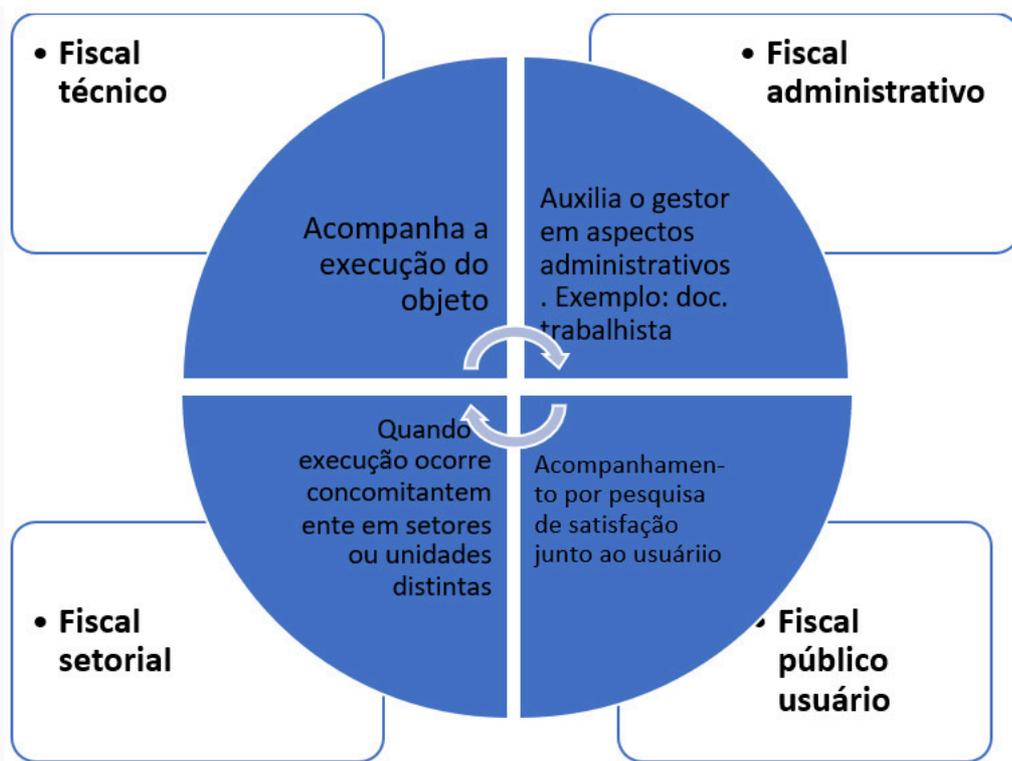
É POSSÍVEL DESIGNAR MAIS DE UM FISCAL?

Sim, nesse sentido é a previsão do art. 117, *caput*, da Lei 14.133/2021: "Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisito no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com recursos pertinentes a essa atribuição". **ATENÇÃO:** Na hipótese de designação de mais de um fiscal, deve-se definir as atribuições de cada um.

QUAIS AS ESPÉCIES DE FISCAIS DE CONTRATOS?

A Lei 14.133/2021 apenas estabelece a necessidade de designação de representante da Administração para acompanhar a execução do contrato, permitindo, também, a designação de mais de um fiscal.

Porém, não discorre de forma detalhada sobre as espécies de fiscal, podendo-se adotar a disciplina da Instrução Normativa 05/2021 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:



A DESIGNAÇÃO PRECISA SER FORMAL?

Sim, por meio de portaria ou documento equivalente.

A FALTA DE DESIGNAÇÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE?

Não, caso o agente tenha desempenhado a função, conforme julgado do TCU: [Acórdão 12489/2019-TCU-Segunda Câmara](#), ensina:

"A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de o atesto de notas fiscais."

O AGENTE PODE RECUSAR A DESIGNAÇÃO?

Não, porém, deve reportar ao superior hierárquico qualquer dificuldade ou incompatibilidade com o exercício da função. O TCU, em julgado a re: sinalizar a recusa, porém, deve-se interpretar no sentido de reportar ao superior a incapacidade para o exercício da função:

"A falta de capacitação do agente público para a realização de tarefa específica a ele atribuída não impede sua responsabilização por e causado ao erário. Ciente de sua falta de habilitação para o exercício da tarefa, deve o servidor negar-se a realizá-la, uma vez que assume os riscos inerentes aos resultados produzidos". Acórdão 1174/2016 Plenário.

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Antes vista como boa prática, a segregação de funções foi alçada a princípio pela Lei 14.133/2021 (art. 5º), caracterizando um dever da autoridade os agentes responsáveis pelo processo de contratação (art. 7º, § 1º):

"§ 1º. A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência respectiva contratação".

Portanto, **não podem ser designados como fiscais quem tenha atuado como pregoeiro, agente de contratação e/ou membro de contratação.**

GESTOR DE CONTRATO QUEM É?

Diante da omissão da Lei 14.133/2021, cita-se, a título de parâmetro, o art. 40, inciso I, da Instrução Normativa 05/2017, do antigo Ministério de Desenvolvimento e Gestão:

"I - Gestão da Execução do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para f procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções contratos, dentre outros;"

Portanto, enquanto o fiscal técnico foca na execução do objeto, o gestor cuida do processo como um todo!